SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126690 - SP (2024/0063435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	THIAGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA	:	DAYANA ASSALIM DOS REIS - SP417071
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou válida a cobrança de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, afastando a alegação de venda casada e reconhecendo a ciência inequívoca e a concordância do consumidor com a contratação.

2. O recorrente alegou violação ao Tema 972 do STJ, sustentando que a contratação do seguro configurou venda casada, pois não foi oportunizada ao consumidor a livre escolha da seguradora, sendo esta previamente indicada pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, sem a comprovação de venda casada, viola a tese firmada no Tema 972 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contrato e dos fatos, que não houve venda casada, mas sim ciência inequívoca e concordância do consumidor com a contratação do seguro prestamista, ratificada em documento autônomo.

Documento eletrônico VDA52218006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/11/2025 14:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 163b6fa2-b34b-46f5-afeb-a99dcf824440

5. A tese firmada no Tema 972 do STJ estabelece que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. No caso, não ficou demonstrada a coação ou imposição na contratação.

6. A revisão do julgado para acolher a alegação de venda casada exigiria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52218006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/11/2025 14:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 163b6fa2-b34b-46f5-afeb-a99dcf824440

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126690 - SP (2024/0063435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	THIAGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA	:	DAYANA ASSALIM DOS REIS - SP417071
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou válida a cobrança de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, afastando a alegação de venda casada e reconhecendo a ciência inequívoca e a concordância do consumidor com a contratação.

2. O recorrente alegou violação ao Tema 972 do STJ, sustentando que a contratação do seguro configurou venda casada, pois não foi oportunizada ao consumidor a livre escolha da seguradora, sendo esta previamente indicada pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, sem a comprovação de venda casada, viola a tese firmada no Tema 972 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contrato e dos fatos, que não houve venda casada, mas sim ciência inequívoca e concordância do consumidor com a contratação do seguro prestamista, ratificada em documento autônomo.

Documento eletrônico VDA51855811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/10/2025 11:05:39
Código de Controle do Documento: ff2a479b-00b3-4c05-9b63-e3ec264f2495

5. A tese firmada no Tema 972 do STJ estabelece que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. No caso, não ficou demonstrada a coação ou imposição na contratação.

6. A revisão do julgado para acolher a alegação de venda casada exigiria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por THIAGO DA SILVA SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 465-466):

> Apelação – Revisão de contrato – Financiamento bancário – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor.
> JUROS REMUNERATÓRIOS – Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado.
> REGISTRO DE CONTRATO – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Todavia, não restou comprovado que o serviço foi efetivamente prestado – Cobrança afastada.
> TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Possibilidade de cobrança caso ocorra a efetiva prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) – Ausência de efetiva comprovação pelo requerido – Abusividade reconhecida – Devolução do valor de forma simples, ante a não comprovação de conduta contrária à boa fé objetiva, dolo ou má fé – Precedentes.

Documento eletrônico VDA51855811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/10/2025 11:05:39
Código de Controle do Documento: ff2a479b-00b3-4c05-9b63-e3ec264f2495

> SEGURO PRESTAMISTA – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Adesão ratificada em documento autônomo.
> Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 499-503).

Nas razões recursais (fls. 478-494), o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou o Tema Repetitivo 972/STJ (REsp 1.639.320/SP) ao considerar válida a cobrança do seguro prestamista. Argumenta que a contratação configurou venda casada, pois não foi oportunizada ao consumidor a livre escolha da seguradora, sendo esta previamente indicada pelo banco, o que contraria a tese firmada por esta Corte Superior.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso na origem (fls. 507-509), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da cobrança de seguro prestamista em contrato de financiamento, notadamente se a decisão do Tribunal de origem, que afastou a ocorrência de venda casada, violou a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema 972.

Ao examinar os autos, constata-se que o recurso especial versa sobre matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 972, que abrange a seguinte controvérsia jurídica: "Delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre (i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; (ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira; (iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores."

O acórdão representativo dessa controvérsia foi publicado em 17/12/2018, firmando-se a seguinte tese repetitiva no que diz respeito ao seguro:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O

Documento eletrônico VDA51855811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/10/2025 11:05:39
Código de Controle do Documento: ff2a479b-00b3-4c05-9b63-e3ec264f2495

> ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
> 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
> 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
> (...)
> 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
> (...)
> 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
> (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)
> No caso, a Corte paulista, ao se debruçar sobre a matéria atinente ao seguro prestamista, concluiu, com base na análise do contrato e dos fatos alegados, que não ficou demonstrada a venda casada, mas sim a ciência inequívoca e a concordância do consumidor com a contratação, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão (fl. 474):
> Diferentemente, a impugnação relativa à contratação do seguro prestamista não prospera.
> Não há falar em abusividade na cobrança do prêmio pelo segurado, especialmente porque nada há a indicar tenha sido a parte coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora.
> Anote-se, ademais, que o contratante nenhuma ressalva fez no momento da celebração da avença, nem manifestou discordância com a cláusula e não exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC.
> Por fim, a adesão foi ratificada em proposta firmada em documento autônomo (fls. 127/130).

No caso, a Corte Paulista, concluiu, com base na análise de contrato e dos fatos alegados que não ficou demonstrada a venda casada e que havia ciência inequívoca acerca da contratação, conforme se observa dos seguintes trechos do acórdão (fl. 473):

> [...] a impugnação relativa à contratação do seguro prestamista não prospera.
> Não há falar em abusividade na cobrança do prêmio pelo segurado, especialmente porque nada há a indicar tenha sido a parte coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora.
> Anote-se, ademais, que o contratante nenhuma ressalva fez no momento da celebração da avença, nem manifestou discordância com a cláusula e não exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. Por fim, a adesão

Documento eletrônico VDA51855811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/10/2025 11:05:39
Código de Controle do Documento: ff2a479b-00b3-4c05-9b63-e3ec264f2495

> foi ratificada em proposta firmada em documento autônomo (fls. 127/130).

Nesse contexto, o entendimento local segue a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal (Tema n. 972/STJ), no sentido de que, "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Assim, a revisão do julgado, para acolher as alegações da parte no sentido de que teria sido compelida a contratar o seguro, exigiria o revolvimento de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
> 1. Consoante a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte Superior no julgamento de recursos representativos da controvérsia (Tema nº 972/STJ), "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".
> 2. Na hipótese, o acolhimento das pretensões da parte recorrente exigiria que fossem infirmadas as conclusões do tribunal de origem de que, na hipótese vertente (i) a contratação do seguro de proteção financeira foi meramente facultada ao autor da demanda e (ii) este efetivamente aderiu, de forma voluntária, à proposta contratual. Para tanto, porém, seria imprescindível o revolvimento das provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas que, como consabido, são incompatíveis com a via eleita, por força da incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 /STJ.
> 3. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.180.765/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas

Documento eletrônico VDA51855811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/10/2025 11:05:39
Código de Controle do Documento: ff2a479b-00b3-4c05-9b63-e3ec264f2495

necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. Para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".
A jurisprudência desta Corte entende ser válida a "tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018) .
5. No caso, ficou consignado no acórdão que a parte autora da ação revisional não foi compelida a contratar o seguro nem demonstrou a suposta venda casada. O desfecho atribuído ao processo na origem não destoa das premissas fixadas no precedente representativo da controvérsia (Súmula 83/STJ), impondo-se reafirmar que o acolhimento da insurgência demandaria reexame de matéria fática e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, procedimento inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.132.101/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, em razão de ausência de fixação na origem.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51855811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/10/2025 11:05:39
Código de Controle do Documento: ff2a479b-00b3-4c05-9b63-e3ec264f2495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.126.690 / SP

Número Registro: 2024/0063435-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10045064520228260482

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	THIAGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA	:	DAYANA ASSALIM DOS REIS - SP417071
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52208313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:46:30
Código de Controle do Documento: 61c1bbf5-a4d6-4fd1-8549-75f30e5f79d8

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52208313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:46:30
Código de Controle do Documento: 61c1bbf5-a4d6-4fd1-8549-75f30e5f79d8